

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0042034-75.2011.8.19.0203**  
**APELANTE: MAM RIO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA**  
**APELADO: TANIA MARIA MARQUES FERREIRA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. PROVA TESTEMUNHAL. CICLISTA TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESOBEDIÊNCIA AOS CUIDADOS RELACIONADOS À PRÓPRIA SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.**

Trata-se de apelação interposta por MAM RIO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá que, nos autos da ação indenizatória proposta por TANIA MARIA MARQUES FERREIRA, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões, a ré, ora Apelante requer a reforma integral da sentença.

As contrarrazões do recurso foram apresentadas às fls.183/191.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Primeiramente, verifica-se que a natureza da relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetida aos ditames da Lei 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da Ré, na forma do artigo 14 da referida Lei.

Desta forma, a responsabilidade pela reparação dos danos causados pelos prepostos da Apelante é objetiva, porém pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Alega a Apelada que no dia 16/07/2010, por volta das 20:00 horas, ao conduzir sua bicicleta em via pública, foi atropelada pelo automóvel conduzido pelo preposto da Apelante, Sr. Alexandre Thompson Viegas, e que, em virtude do acidente, sofreu luxação residual, déficit da extensão do polegar esquerdo e abdução no ombro esquerdo, tendo que ficar internada sete dias no Hospital Miguel Couto.

Verifica-se que, de acordo com os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, a Apelada conduzia a bicicleta pela pista de rolamento de veículos e em sentido contrário ao tráfego de veículos, tendo o veículo batido de frente a bicicleta da Apelada.

Destaca-se um trecho do depoimento da testemunha da Apelada:

*“... na saída do laboratório tem uma curva e o réu ao fazer a curva pegou a autora e sua bicicleta de frente; o acidente ocorreu no início da noite, entre 18:00 e 19:00 horas, quando começa a escurecer e a visibilidade de que vem na curva diminui, assim, o réu viu na curva e por isso pegou a bicicleta de frente...”*

Destaca-se também um trecho do depoimento do informante do preposto da Apelante:

*“...Estavam saindo do laboratório Servier e o Alex estava dirigindo quando viraram na curva e o Alex viu a bicicleta da autora vindo em sua direção; o Alex freou, mas a autora não conseguiu frear a bicicleta e houve o choque...”*

Com efeito, a prova oral produzida não permite concluir pela responsabilidade da Apelante no evento e, pelo contrário, houve culpa exclusiva da vítima, pois conduzia a bicicleta pela pista de rolamento de veículos, numa curva o que dificulta a visibilidade e em sentido contrário ao veículo, desobedecendo os cuidados relacionados a sua própria segurança e infringindo a norma do Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro determina que os ciclistas devem circular no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

*“art.58 - Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.”*

Dessa forma, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Apelada que estava circulando com a sua bicicleta no sentido contrário aos veículos, logo, não há que se falar em responsabilidade da empresa Apelante, restando excluído o nexó causal.

Janeiro: Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de

*Ação de Responsabilidade Civil objetivando os autores indenização por danos materiais e morais em virtude de morte decorrente de atropelamento de ciclista, menor impúbere, filho dos 1º e 2º autores e irmão do 3º demandante, por caminhão baú, marca Mercedes Bens, de propriedade da empresa ré. **Conjunto probatório que não aponta para a responsabilidade do condutor do caminhão, preposto da ré – Bicicleta conduzida por criança na pista de rolamento, na contramão de direção, desobedecendo os cuidados relacionados à própria segurança – Culpa exclusiva da vítima - Desprovemento da Apelação.** (Apelação 0001956-23.2005.8.19.0050 – Des. Camilo Ribeiro Ruliere – julg: 31/01/2012 - Primeira Câmara Cível)*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE A VÍTIMA TRAFEGAVA SUA BICICLETA NA CONTRAMÃO DESCENDO RUA DE LADEIRA EM ALTA VELOCIDADE. CONDUTA REVELADORA DE IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*A responsabilidade civil é aquela espécie de obrigação que tem por fonte o ato ilícito, consistindo, a grosso, no dever de indenizar o dano por este causado. A prova de culpa exclusiva da vítima, pela ocorrência do dano, é uma das hipóteses de liberação da responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva. Ora, se o ato ilícito integra-se, não só pelo dano e relação de causalidade, mas, sobretudo, pela conduta culposa do agente, é sobretudo lógico que, inexistindo esse elemento subjetivo, não se perfaz a responsabilidade civil. (Apelação 0002087-66.2001.8.19.0202 – Des. Guaraci Campos Vianna – julg: 17/01/2012 – Décima Nona Câmara Cível)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VÍTIMA FATAL - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A responsabilidade civil do transportador em relação a terceiros, consagrada na CRFB/88, é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, §6º, fundada na teoria do risco administrativo. Causa excludente do nexo de causalidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima. Afastamento do dever de indenizar. Recurso a que se nega seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. (Apelação 0010906-65.2010.8.19.0205 – Des. Ricardo Couto – julg: 19/09/2012 – Sétima Câmara Cível)*

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 30.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

**LUCIA HELENA DO PASSO  
DESEMBARGADORA RELATORA**